



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 134.00018043/2025-47

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação e Cerimonial

PARECER: CJ/ARTESP n.º 111/2025

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA. Proposta de contratação direta, por dispensa de licitação fundada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Objeto: Locação de espaços do Complexo Cultural Júlio Prestes (Sala São Paulo). Análise da contratação à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Viabilidade jurídica, condicionada ao cumprimento das presentes recomendações.

Ao D. Gabinete da Presidência,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com o intuito de viabilizar a locação de espaços do Complexo Cultural Júlio Prestes (Sala São Paulo), mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. Os autos do processo foram instruídos com os documentos listados na informação 0069951291 pela Superintendência de Administração Interna - SUADI.
3. Posteriormente, foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (0069960528).

É o breve relatório. Passo a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Preliminarmente, saliento que este processo foi examinado em regime de urgência, atendendo manifestação da Administração, nos termos do § 2º do artigo 19 das Rotinas das Consultorias Jurídicas, aprovadas pela Resolução PGE n.º 77, de 03-12-2010¹.

I. Considerações iniciais

5. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria Jurídica é pontual e cinge-se ao exame da viabilidade jurídica da contratação direta nos termos propostos pela origem e com base nos elementos carreados nos autos, não sendo sua atribuição analisar a conveniência e oportunidade do ato ou verificar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Pontua-se que a análise a ser realizada levará em consideração, exclusivamente, os elementos de instrução constantes deste expediente eletrônico (SEI n.º 134.00018043/2025-47).

II. Da dispensa de licitação em razão do valor

6. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

7. O artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite expressamente a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica, merecendo destaque seus incisos I e II, que tratam da dispensa em razão do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

¹ Resolução PGE n.º 77, de 03-12-2010, Anexo, artigo 19: “*Todos os processos serão objeto de cota ou parecer, seguidos de despacho de aprovação ou desaprovação, exarado pela Chefia da Consultoria.*”
(...)

Parágrafo 2º. *Os processos ou expedientes de natureza urgente, ou quando assim for expressamente declarado pela Administração, terão preferência a quaisquer outros, devendo ser devolvidos, com parecer ou cota, no prazo fixado pelo Procurador Chefe da Consultoria, devendo ser consignado no parecer que o processo foi examinado em regime de urgência.*”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

8. Cumpre recordar que, em atenção ao disposto no artigo 182² da NLLC, o Decreto Federal nº 12.343, de 30/12/2024 atualizou os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente.

9. Merece destaque, ainda, a previsão do §1º do artigo 75 da NLLC, de modo que a aferição do limite para a dispensa deve observar (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Recorda-se que o artigo 2º, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 68.304/2024 definiu o que se entende por objetos de mesma natureza:

² Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se: (...)

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado; (...)

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

1. à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;
2. à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

10. No caso em análise, considerando que o objeto contratual não se caracteriza como serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores (afastando o inciso I), e que o valor da contratação corresponde a **R\$ 2.300,00** (dois mil e trezentos reais), é possível seu enquadramento na hipótese do inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a unidade de origem, no entanto, se certificar quanto ao atendimento do §1º do artigo 75 da NLLC no caso concreto, o que se recomenda seja providenciado.

III. Análise formal do procedimento

11. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024³, cujo artigo 6^o reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

13. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁵, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

14. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, de modo que é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a dispensa de licitação, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram

³ Aplicável à presente hipótese nos termos do artigo 4º, inciso II:

Artigo 4º- O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: (...)

II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

(...)

⁴ Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (...)

⁵ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. Vamos a eles.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

15. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto. Ao utilizar a expressão “*e, se for o caso*”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado **com cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

16. Observo que o documento de formalização de demanda (DFD), que deve atender às exigências previstas no artigo 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023⁶, foi juntado no SEI 0069771185, indicando as informações gerais acerca da contratação pretendida.

⁶ **Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Considerando que o Estudo Técnico Preliminar (ETP)⁷ é facultativo nos casos de dispensa em razão do valor (artigo 8º, II, do Decreto Estadual nº 68.017/2023), a unidade apresentou justificativa para ausência do referido documento (SEI 0069772158).

18. Por sua vez, a “Análise de Riscos” consiste na etapa do planejamento da contratação voltada ao mapeamento dos eventos futuros e incertos que, caso venham a se concretizar, ocasionem algum prejuízo à regular execução do contrato e, em última análise, ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Não se confunde, portanto, com a “Matriz de Riscos” (artigo 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021), cláusula contratual destinada a alocar a cada uma das partes a responsabilidade pelos ônus e bônus econômico-financeiros decorrentes da materialização dos eventos previstos na referida cláusula, devendo a Administração se atentar a essa diferenciação.

19. A Administração justificou a ausência da Análise de Riscos, no documento SEI 0069772158.

20. Com relação ao Termo de Referência (TR), lembra-se que constitui documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto Estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

21. Lembro que a Administração deverá utilizar modelo de TR instituído pela Secretaria de Gestão e Governo Digital⁸, ou, caso contrário, prestar justificativa formal sobre sua não utilização (artigo 6º, §§3º e 4º, do Decreto Estadual nº 68.185/2023). A declaração de utilização de minutas padronizadas consta do documento SEI 0069873637.

22. No caso dos autos, recomenda-se ao órgão técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência o necessário cuidado na quantificação e especificação

⁷ De acordo com o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

⁸ <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

do objeto, que deverá ser caracterizado de acordo com catálogo eletrônico de padronização⁹, certificando-se de que o documento contempla o máximo de informações acerca do objeto contratual, bem como todas as demais obrigações que a unidade de origem entender que devam ser atribuídas à contratada.

23. De todo modo, não é demais ressaltar que os documentos mencionados neste tópico possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam sua competência.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

24. Os incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 podem ser analisados em conjunto, uma vez que tratam de assunto semelhante.

25. O inciso II demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC¹⁰, que se refere à **pesquisa**

⁹ Decreto e. 68.021/2023:

Artigo 10 - O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam o inciso I do artigo 74 e os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Decreto e. 68.185/2023:

Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos: (...)

b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (...)

§ 2º - Para os fins da alínea “b” do inciso I deste artigo na hipótese de objeto não padronizado pelo Estado de São Paulo, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização instituído pelo Poder Executivo Federal, na forma disposto no artigo 2º do Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023.

¹⁰ “Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

de preços. No Estado de São Paulo, este dispositivo da lei federal está regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.888/2023, que elenca, no artigo 3º¹¹, os parâmetros para aferição do melhor preço estimado e prevê, no §4º do artigo 10¹², que nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

26. No caso dos autos, consta ter sido feita pesquisa de preços em 4 (quatro) espaços para locação (SEI 0069890613, 0069892049, 0069892049 e 0069893351), tendo a Administração obtido 3 (três) propostas, que se encontram sintetizadas no mapa comparativo SEI 0069907827.

27. Anoto que, de acordo com o artigo 4º do Decreto Estadual nº 67.888/2023, *“serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado*

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento (...). ”

¹¹ “Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital (...). ”

¹² “Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. (...) § 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3º deste decreto, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.”

28. No caso vertente, a Fundação Osesp, para a locação dos espaços e custo de Infraestrutura cobrou o menor valor, de modo que restaram atendidos os requisitos relativos à estimativa de preços.

29. Também deverá a Administração se certificar de que a pesquisa de preços observa os parâmetros dispostos no §4º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 67.888/2023:

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: (...)

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:
 - a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão;
 - e) nome completo e identificação do responsável.
3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo. (...)

30. Ademais, o artigo 7º do mencionado Decreto exige que o valor estimado definido seja formalizado em documento que contenha, ao menos, as informações indicadas no dispositivo:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

31. O Decreto Estadual nº 36.226/92, por sua vez, prevê que:

Artigo 2.º - Além das normas legais e regulamentares aplicáveis as licitações, deverão ser observadas as seguintes:

(...)

III - nos expedientes em que for proposta a não realização da licitação, por se tratar de caso de dispensa ou de inexigibilidade previsto nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, o órgão proponente deverá manifestar-se, expressa e conclusivamente, sobre a razoabilidade do preço indicado para contratação;

32. A exigência tem íntima relação com o disposto no inciso VII do artigo 72 da NLLC, que, por sua vez, exige a **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando e atestando sua economicidade e razoabilidade. Tal documento está juntado aos autos como documento SEI 0069910236.

33. Cabe pontuar que a economicidade da contratação constitui fator relevante para a determinação de que a opção escolhida é a que melhor atende ao interesse público, justificando a contratação direta. Acerca do tema, resalto que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem sido exigente quanto à demonstração da economicidade no caso das contratações sem licitação¹³.

¹³ Cf. os julgados TC-000027/002/10 e TC-001734/003/06.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

34. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos, recomenda-se que a área técnica avalie e ateste nos autos, especialmente, o atendimento aos requisitos indicados no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Observo que há minuta juntada aos autos (documento SEI 0069949431), que deve ser regulamente assinada pela autoridade competente.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

35. A Administração demonstrou, ainda, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante a juntada da nota de reserva 2025NR00171 (SEI 0069944408).

36. A propósito, nos casos em que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 62.725,59¹⁴ (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) fixado para as “despesas irrelevantes”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.790/2024¹⁵ – LDO paulista do exercício de 2025). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração

¹⁴ Valor obtido a partir do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

¹⁵ Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021..



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁶. No caso dos autos, a contratação está orçada em patamar inferior ao limite indicado, dispensando-se as providências enumeradas neste parágrafo.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

37. A contratação direta, sem prévia licitação, não dispensa o preenchimento dos requisitos de habilitação. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

38. Os documentos de habilitação jurídica (art. 66 da NLLC), qualificação técnica (art. 67 da NLLC), bem como habilitações fiscal, social e trabalhista (art. 68) da Fundação a ser contratada foram juntados aos autos (SEI 0069948293 e 0069948581), devendo assegurar-se a Administração de que todas as certidões estarão com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas

¹⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

– e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

39. Lembro que o §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 estabelece, para os casos de contratação direta ali tratados, que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor mais bem classificado será realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, devendo esta informação constar expressamente do aviso de contratação direta.

40. De toda sorte, cabe à origem verificar oportunamente se o caso se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 18 do Decreto Estadual 68.304/2024, o qual estabelece que “(...) *Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações: (...) II - em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; (...)*”.

41. Também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008 e do artigo 18, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 68.304/2024.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

42. A presente contratação se operará sem disputa, sendo que a autoridade competente deverá expor oportunamente, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII)

43. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993), não havendo, na atual legislação, exigência da mencionada ratificação¹⁷.

44. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho¹⁸ da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024, tal competência é determinada pelos decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

45. No Estado de São Paulo, as competências para autorizar licitações e celebrar contratos estão definidas no Decreto Estadual nº 31.138/1990¹⁹, com alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 37.410/1993.

46. No caso específico da ARTESP, cabe à Superintendência de Administração Interna – SUADI, autorizar a contratação, ratificando a respectiva justificativa, em respeito ao artigo 42, inciso V, do Regimento Interno da Agência Reguladora, consolidado pela Deliberação Artesp nº 200/2025.

¹⁷ Consoante as orientações consolidadas pela Sub-Cons PGE/SP sobre a aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos (v. 2 - 5.3.2024).

¹⁸ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)”.

¹⁹ Decreto nº 31.138/1990: “Artigo 1.º - São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa:

I - os Secretários de Estado;

II - os dirigentes de autarquias;

III - o dirigente do órgão central de compras do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior. (...)

Artigo 5.º - As competências constantes dos artigos 1.º e 2.º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação.” – redação dada pelo Decreto nº 37.410/1993.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Da minuta de aviso de contratação direta

47. Observo que, s.m.j., não foi juntado aos autos o Aviso de Contratação Direta, o que deve ser providenciado pela Administração.

48. Assim, recomendo que a Administração consulte o modelo de aviso de contratação direta fornecido pelo Estado de São Paulo no endereço eletrônico compras.sp.gov.br, bem como suas notas explicativas para o correto preenchimento, adequando o documento no que julgar necessário.

V. Da minuta de contrato

49. A Lei 14.133/2021 disciplina a formalização dos contratos administrativos nos artigos 89 e seguintes, para os quais ora faço remissão, em especial ao artigo 92, que enumera as cláusulas essenciais de todo contrato.

50. No caso concreto, a minuta de contrato foi enviada pela Fundação OSESP (SEI 0069881298) e, em linhas gerais, atende à finalidade a que se destina.

51. Observo apenas que está prevista na Cláusula 5ª a obrigação de contratação de seguro de responsabilidade civil geral pela Agência, com previsão das coberturas necessárias, de forma a reparar eventuais danos aos bens da Fundação Osesp, em decorrência da realização do evento, sendo que o cumprimento de tal obrigação não está comprovado na instrução processual, o que deve ser observado pela SUADI.

VI. Considerações finais

52. O Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que o processamento da dispensa de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º, como segue:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

53. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a unidade de origem também deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

54. Lembra-se que o contrato celebrado deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)

55. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC²⁰, é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, § 3º, do Decreto Estadual nº 68.304/2024.

²⁰ “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

56. Por fim, todos os documentos juntados aos autos sob a forma de minuta deverão, naturalmente, ser aprovados e assinados pela autoridade competente.

57. Feitas tais considerações, desde que sejam adotadas na íntegra as recomendações acima expostas e existentes recursos orçamentários, será viável juridicamente a contratação direta pretendida.

É o parecer.

São Paulo, 6 de junho de 2025.

Anna Luisa Barros Campos Paiva Costa
Procuradora do Estado Chefe
Consultoria Jurídica da ARTESP